



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: WMA DANTAS ME.

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 1446 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.05204-8

PROCESSO: 1/1587/2015

C.G.F.: 06.278.971-6

EMENTA Auto de Infração – Inexistência de Livro Fiscal. O contribuinte não apresentou ao fisco o Livro Registro de Entradas. Amparo legal: Art. 260, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2362/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido.

O contribuinte, mesmo devidamente intimado deixou de apresentar o livro de registro de entrada de mercadorias referente ao período de 01/01/2012 a 31/08/2012, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 260, I, XI do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.041,92.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 110/2015, fls. 010 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 11.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração nº 2015.05204-8 diz respeito a inexistência de livro fiscal, pois solicitou-se através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00717 a documentação fiscal e após análise da mesma constatou-se a ausência de apresentação do livro registro de entradas no período de 01/01/2012 a 31/08/2012.

A exigência contida na presente lide encontra amparo legal no Art. 260, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 260 – Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de entradas, modelo 1;

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 720 (setecentas e vinte) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO – 01/01/2012 A 31/08/2012

QUANT / PERÍODOS	X	QUANT / UFIRCE P/ LIVRO	=	TOTAL
8	X	90	=	720

MULTA.....720 UFIRCES.

OBS: UFIRCE DE 2012 R\$ 2,8360

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 22 de Setembro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves